



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000178-91.2010.815.0781 – Barra de Santa Rosa

Relator :Des. José Ricardo Porto

Apelante :Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Banco ABN Real)

Advogados :Elísia Helena de Melo Martini e outros

Apelado :Sebastião Azevedo de Souto

Advogado :Moisés Duarte Chaves Almeida

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DEVOUÇÃO DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) NA FORMA SIMPLES. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. CONTRATO FIRMADO DEPOIS DE 30.04.2008. PACTUAÇÃO DOS REFERIDOS ENCARGOS INVÁLIDA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA.

- Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) afigura-se inválida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça)

VISTOS.

Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito e Danos Morais proposta por **Sebastião Azevedo de Souto** em desfavor da **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Banco ABN Real)**, onde o juiz de direito julgou parcialmente procedente o pedido aviado na exordial, entendendo ser ilegal a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Boleto (TEC).

Inconformada com o entendimento acima delineado, a promovida manejou o

presente apelo (fls. 153/167), aduzindo que não há ilegalidade nas taxas cobradas, bem

como os valores foram livremente pactuados no contrato.

Outrossim, sustenta a legalidade na exigência das tarifas de emissão de boleto e de abertura de crédito. Ademais, defende a impossibilidade da repetição do indébito.

Ao final, solicita o provimento da sua irresignação.

Contrarrazões não ofertadas, conforme atesta certidão de fls.197-verso.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito - fls.209/211.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, registro que a sentença não merece retoques.

Pois bem. A questão em disceptação é de fácil deslinde, haja vista o mais novo posicionamento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça, proferido quando do julgamento do Resp nº 1.251.331 e Resp nº 1.255.573, da relatoria da Ministra Isabel Gallotti, no sentido de que, nos contratos bancários celebrados após 30.04.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), afigura-se inválida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC).

Vejamos:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. **TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).2.***

*Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de***

Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.¹¹ . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - REsp 125573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)(grifei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUA ACESSÓRIA PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. **A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente**

comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.9. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)(grifei)

No mesmo sentido, colaciono recentes arestos das Cortes Pátrias:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PESSOA FÍSICA. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ILEGALIDADE DIANTE DO PACTO TER SIDO CELEBRADO APÓS 2008. ENTENDIMENTO DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. MUTABILIDADE CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO EM SUA FORMA SIMPLES. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA AUTORAL. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO. Taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de carnê. De acordo com decisão proferida pelo STJ em 28 de agosto de 2013, a pactuação de tac e tec não possui mais respaldo legal, sendo válida a cobrança de tais taxas apenas nos contratos firmados até abril de 2008. Não cabe a suspensão do processo. Princípio pacta sunt servanda. Não há que se falar em impossibilidade de revisão do contrato, uma vez que é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência pátria que o princípio pacta sunt servanda está efetivamente relativizado ante o princípio social do contrato. Há possibilidade de revisão, pelo poder judiciário, de cláusulas iníquas, abusivas ou potestativas, de modo a preservar o equilíbrio contratual, nos termos do código consumerista. Capitalização de juros. O Supremo Tribunal Federal já sumulou entendimento no sentido de vedar a prática da capitalização mensal de juros, mesmo quando pactuada. Sentença de primeiro grau que deve ser mantida. Comissão de permanência. Inadmissível quando cumulada com juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual. Restituição do indébito. No caso concreto dos autos, como bem salientado na decisão de primeiro grau, cabimento apenas em sua forma simples dos valores pagos indevidamente, se houver. Correta a decisão monocrática. Honorários advocatícios. Improvimento, a fim de reconhecer a sucumbência mínima do recorrido. (TJSE; AC 2013221443; Ac. 16751/2013; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima; DJSE 08/11/2013) (grifei)

CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO REVISIONAL CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 297 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E AVALIAÇÃO DO BEM ABUSIVIDADE. Fornecedor que não pode cobrar do consumidor despesas de sua responsabilidade Embora contratualmente previstas é abusiva sua cobrança. Vantagem exagerada das instituições financeiras em detrimento dos consumidores. Artigos 39, V e 51, IV e XII e parágrafo único, III do Código de Defesa do Consumidor. Devolução dessas despesas que é de rigor **Pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.251.331/RS e RESP. Nº 1.255.573/RS, restando assentado que, em relação aos contratos celebrados após a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, não tem mais respaldo legal a contratação de tarifas como TAC e TEC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Ação que deve ser julgada parcialmente procedente. Recurso do autor provido em parte. (TJSP; APL 0007138-30.2012.8.26.0347; Ac. 7137141; Matão; Décima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Thiago de Siqueira; Julg. 23/10/2013; DJESP 08/11/2013) (grifei)**

Nesse diapasão, e analisando o presente caso, verifico que o contrato foi pactuado em junho de 2009, conforme se verifica da inicial, já que os fatos narrados foram reputados verdadeiros, ante a ausência de apresentação do pacto por parte da demandada, portanto, nos moldes definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a

pactuação das tarifas em discussão é ilegítima, devendo os seus valores serem restituídos ao autor, nos termos da sentença de primeiro grau.

Desse modo, pelas razões delineadas, não merece amparo o apelo interposto, sobretudo diante do novo entendimento jurisprudencial do Colendo STJ.

Com essas considerações, e nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, mantendo-se a sentença, em todos os seus termos.

Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014, terça-feira.

Des. José Ricardo Porto

Relator

J/05